

A. I. Nº - 207097.0009/19-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS ANDRADE LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-04/20-V.D

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Item reconhecido. 2. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Item reconhecido. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Razões de defesa elide em parte este item da autuação. Expurgado do demonstrativo de débito os valores que o sujeito passivo comprova o pagamento do imposto por antecipação. Feito o demonstrativo pelo autuante em sede de Informação Fiscal. Item subsistente parcialmente. Auto de Infração PROcedente em PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2019, exige o valor de R\$42.822,63, inerente aos anos de 2014, 2015 e 2016 conforme demonstrativo e documentos às fls. 09 a 54 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 INFRAÇÃO 1 – 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 21/31 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$18.903,16, com enquadramento nos artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- 2 INFRAÇÃO 2 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2014, 2015 e 2016 conforme demonstrativo de fls. 32/42 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$4.482,37, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.
- 3 INFRAÇÃO 3 – 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativos e documentos de fls. 43/51 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$19.437,10, com enquadramento no artigo 08, inc. II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 56 a 58 dos autos, com documentos anexos, o Contribuinte Autuado apresenta sua defesa apenas em relação à Infração 3, que diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Quanto as demais infrações 1 e 2, manteve-se silente.

Em relação ao demonstrativo de débito da infração 3, ano 2014, (fl. 43), assim manifesta:

- Item 1 - acata a autuação.
- Item 2 - apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 3 - apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 4 - apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 5 – pede considerar o valor de R\$1.674,37, que diz se encontrar dentro do DAE pago de valor R\$3.175,20 na forma da planilha que diz anexar.
- Item 6 – pede abater o valor de R\$105,60, conforme GNRE que diz anexar.
- Item 7 – pede abater o valor de R\$28,51, conforme GNRE que diz anexar.
- Item 8 - apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 9 - apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 10 – pede abater o valor de R\$211,20, conforme GNRE que diz anexar.
- Item 11– pede abater o valor de R\$21,12, conforme GNRE que diz anexar.

Após deduções de todos os valores acima destacados, diz que fica a Infração 3, referente ao ano de 2014, o valor remanescente de R\$5.689,86.

Em relação ao demonstrativo de débito da infração 3, ano 2015, (fl. 49), assim manifesta:

- Item 1 – NF 388: apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 2 – NF 6298: apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.
- Item 4 e 5 – NF 456 e NF 6523: apresenta comprovante de pagamento, que diz anexar.

Após deduções de todos os valores acima destacados, diz que fica a Infração 3, referente ao ano de 2015, o valor remanescente de R\$1.151,47.

Assim, diz que, após anexar a comprovação dos fatos, pede acatar as informações exposta, reduzindo de forma justa o referido Auto de infração, para o valor histórico de R\$30.226,86.

O autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 116/118 dos autos, assim posiciona:

Diz que o contribuinte, acima qualificado, em atendimento a O.S. nº 501.889/19, foi fiscalizado no período de 01/01/2014 a 31/12/2016. Aduz que a atividade econômica principal é o comercio atacadista de farinhas, amido e féculas “CNAE FISCAL – 4632-002”. Forma de apuração do imposto (ICMS) – conta corrente fiscal e está inscrito no cadastro da SEFAZ na situação de normal.

Registra que sujeito passivo reconhece as infrações 1 e 2. Quanto a infração 3, diz que o defendente apresenta em sua defesa o reconhecimento de parte dos valores, em que, após o ajuste do débito da infração 3, quanto aos termos da defesa e documentos apresentados, em relação ao ano de 2014, restou o valor de R\$5.659,09, e em relação ao ano de 2015, restou o valor de R\$1.110,99, que totaliza o valor de R\$6.770,08.

Sendo assim, pede a procedência parcial do Auto de Infração, em tela, nos valores reclamados e acatados na sua integralidade em relação à infração 1 (R\$18.903,16) e infração 2 (R\$4.482,37). Quanto a infração 3, no valor de R\$6.770,08, conforme nova planilha de débito às fls. 119 e 120 dos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, por obrigação principal, no valor total de R\$42.822,63, relativo a três irregularidades nos anos de 2014, 2015 e 2016, ou seja, a

infração 1, por ter recolhido a menor ICMS no valor de R\$18.903,16, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, a infração 2 por ter deixado de recolher imposto (ICMS) no valor de R\$4.482,37, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, e a infração 3, por ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Às fls. 56 a 58 dos autos, com documentos anexos, o Contribuinte Autuado apresenta sua defesa apenas em relação à Infração 3, que diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação. Quanto às demais infrações 1 e 2, manteve-se silente, ou seja, não foram impugnadas pelo defendant, sendo, portanto, consideradas de pronto procedentes, não fazendo parte da lide, na forma do art. 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, em que os elementos que fundamentam a autuação, apontam o acerto do lançamento pertinentes a essas infrações. Assim, a contenda se restringe apenas à infração 3, a qual foi impugnada parcialmente.

No mérito, trata a infração 3 de ter o sujeito passivo efetuado o recolhimento a menor do imposto (ICMS) por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo e documentos de fls. 43/51 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$19.437,10, com enquadramento no artigo 08, inc. II e § 3º; art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, Decreto nº 13.780/2012, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O Artigo 8º, § 3º da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia assim dispõe:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (Grifos Acrescidos).

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

§ 3º O cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação ou substituição tributária será feito em função do disposto no art. 23.

Como tal, vê-se que tal obrigatoriedade de recolhimento do ICMS por antecipação, como assim está fundamentada a autuação, relaciona-se a contribuinte que exerce determinada atividade econômica, no caso específico, a de comércio atacadista de farinhas, amido e féculas, que adquira mercadorias constantes também do Anexo 1 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, na forma do que dispõe o art. 289, o qual tinha a seguinte redação à época dos fatos geradores:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento. (Grifos acrescidos)

Sobre tal obrigatoriedade de recolhimento do ICMS por antecipação nas operações objeto do demonstrativo de fls. 43/51 dos autos, não há controvérsia entre as partes, a discordância do sujeito passivo é de que várias das operações constantes do demonstrativo já teria sido pago o imposto (ICMS) por antecipação, conforme documentos que acosta aos autos, inclusive, com a indicação na peça de defesa, dos itens que acata da autuação, por de fato não ter efetuado antecipação do imposto devido.

O autuante, ao prestar a informação fiscal à fl. 116/118 dos autos, registra que o sujeito passivo apresenta em sua defesa o reconhecimento de parte dos valores lançados na infração 3, em que, após o ajuste do débito, quanto aos termos da defesa e documentos probatórios apresentados em relação ao ano de 2014, restou o valor de R\$5.659,09, e em relação ao ano de 2015, restou o valor de R\$1.110,99, que totaliza o valor de R\$6.770,08.

Sendo assim, pede a procedência parcial do Auto de Infração em tela, nos valores reclamados e acatados na sua integralidade em relação à infração 1, (R\$18.903,16), e infração 2, (R\$4.482,37). Quanto a infração 3, no valor de R\$6.770,08, conforme nova planilha de débito às fls. 119 e 120 dos autos.

Desta forma, após ter verificado a documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo, e não vendo nada que desabone os termos da Informação Fiscal, entendo que o demonstrativo de débito da infração 3 deve ser alterado do valor de R\$19.437,10, para o valor de R\$6.770,08, conforme demonstrativo de débito a seguir destacado. Infração 3 subsistente em parte:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/12/2014	09/01/2015	15.305,86	5.659,09
31/12/2015	09/01/2016	4.131,24	1.110,99
Total da Infração 3 – 07.01.02		19.437,10	6.770,08

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0009/19-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS ANDRADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.155,61**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA